



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA **PARECER Nº. 001/2.024 – Crédito Adicional Suplementar**

Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Propositura: Projeto de Lei nº. 011/2.024 de 29 de janeiro de 2.024, de autoria do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Senhor Diego Henrique Singolani Costa.

Assunto: Projeto que autoriza a abertura de “Crédito Adicional Suplementar” da ordem de R\$ 853.461,16.

RELATÓRIO:

A presente proposição visa à abertura, no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, de Crédito Adicional Suplementar na quantia R\$ 853.461,16.

O crédito almejado visa atender despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde (02.04.00) / de diversas unidades orçamentárias e ações da Saúde, com recursos estaduais (fonte nº. 02) e recursos federais (fonte nº. 05) no valor total de R\$ 853.461,16, provenientes ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, visando a atenção primária, média, e alta complexidade, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e investimentos.

A proposição encontra sua justificativa e vem instruída com seguintes documentos: Ofício nº. 015/2.024 de 16/01/2.024 - acompanhado do Projeto de Lei nº. 028, de 11 de janeiro de 2.024, o Demonstrativo da Execução Orçamentária (Anexo 18 – Consolidado conf. Instruções do TCE/SP), o Demonstrativo de Superávit (com o saldo de Apurado em Balanço Patrimonial dos Exercícios Anteriores) e o Resumo do Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados à Saúde.

PARECER:

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas ou programada na Lei Orçamentária, ou seja, são instrumentos de ajustes orçamentários que visam, entre outras coisas, corrigir planejamentos mal formulados e atender situações inesperadas, imprevisíveis, entre outras.

Os créditos adicionais se dividem em três espécies / ou tipos: suplementares, especiais e extraordinários:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 76 - Caixa Postal nº 116 – Fone/Fax (14)3332-4128
CEP 18900-000 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP – E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I**, da Lei Federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...) I - SUPLEMENTARES, OS DESTINADA A REFORÇO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;”(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.”

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.” (GRIFOS NOSSOS).

O projeto em comento para a abertura do adicional suplementar no valor de R\$ 853.461,16, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320 de 17/03/1964, ou seja, proveniente do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, autorizado em Lei; para suplementação das despesas da Secretaria de Saúde (02.04.00) / das seguintes Unidades Orçamentárias:

A - 2.04.01. FMS – Atenção Primária / Ação nº. 10.301.0005.2.030 – Manutenção das Equipes de Agentes Comunitários de Saúde / com despesas de custeio de “Vencimentos e Vantagens Fixas (3.1.90.11.00)”, recursos federais (fonte nº. 05), no valor de R\$ 6.327,76; Ação nº. 10.301.0005.2.031 – Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária, com despesas de custeio “Vencimentos e Vantagens Fixas (3.1.90.11.00)”, recursos federais (fonte nº. 05), no valor de R\$ 130.030,81; Ação nº. 10.301.0005.2.032 – Manutenção das Unidades de Saúde, com despesas de custeio de “Vencimentos e Vantagens Fixas (3.1.90.11.00)”, recursos federais (fonte nº. 05), no valor de R\$ 91.539,94, de “Material de Consumo (3.3.90.30.00)”, com R\$ 33.081,03, recursos estaduais (fonte nº. 02) / e “Material de Consumo (3.3.90.30.00), no valor de R\$ 213.058,42, recursos federais (fonte nº. 05), e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00)”, com R\$ 18.597,03, recursos federais (fonte nº. 05);

B - 2.04.02. FMS – Atenção Ambulatorial, Hospitalidades e Especialidades, com a Ação nº. 10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências, com despesas de custeio de “Convênio (3.3.50.39.06)”, com R\$ 7.598,36, recursos estaduais





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(fonte nº. 02) e R\$ 16.427,46, recursos federais (fonte nº. 05), e com a Ação nº. 10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema, com despesas de custeio de “Convênio (3.3.50.39.06)”, com R\$ 88.534,54, recursos estaduais (fonte nº. 02) e R\$ 71.483,31, recursos federais (fonte nº. 05);

C - 2.04.03. FMS Vigilância em Saúde, na Ação nº. 10.304.0007.2.042 – Manutenção em Vigilância em Saúde, com despesas de custeio de “Vencimentos e Vantagens Fixas (3.1.90.11.00)”, recursos federais (fonte nº. 05), no valor de R\$ 300,08; e na Ação nº. 10.305.0007.2.043 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica, com despesas de “Materia de Consumo (3.3.90.30.00)”, R\$ 48.213,13, recursos estaduais (fonte nº. 02);

D - 2.04.04. FMS Assistência Farmacêutica, na Ação nº. 10.303.0008.2.075 – manutenção da Assistência Farmacêutica, com despesas de “Materia de Consumo (3.3.90.30.00)”, R\$ 14.668,63, recursos estaduais (fonte nº. 02) e R\$ 20.383,90, recursos federais (fonte nº. 05);

E - 2.04.05. FMS Despesas de Gestão, na Ação nº. 10.122.0009.2.077 – manutenção da Administração Geral, com despesas de “Materia de Consumo (3.3.90.30.00)”, R\$ 1.838,84, com recursos federais (fonte nº. 05); e

F - 2.04.06. FMS Investimentos, Ação nº. 10.301.0010.1.017 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento dos Serviços na Atenção Básica, com despesas de capital de “Obras e Instalações (4.4.90.51.00)”, R\$ 2.528,33, com recursos estaduais (fonte nº. 02) e “Equipamento e Material Permanente (4.4.90.52.00)”, R\$ 88.849,59, com recursos federais (fonte nº. 05), conforme demonstra o Projeto de Lei.

Conforme documentos apresentados e conferidos nos anexos ao Projeto de Lei nº. 011, de 29 de janeiro de 2024 do Poder Executivo podemos constatar a regularidade do referido Projeto, com relação aos valores / categorias das despesas / fichas / fontes de recursos / programa (ação) / unidades orçamentárias / da Secretaria de Saúde.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária (doc. Anexo 18) em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO: ENTENDEMOS, S.M.J., QUE A PRESENTE PROPOSITURA É LEGAL, ESTANDO, PORTANTO, APTA PARA TRAMITAR REGULARMENTE PERANTE ESTÁ EGRÉGIA CASA DE LEIS, JUSTIFICANDO A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 853.461,16.

É O NOSSO PARECER.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO, 30.01.2024.

IVAM DE JESUS GARCIA
DA SILVA:12022992881

Assinado de forma digital por
IVAM DE JESUS GARCIA DA
SILVA:12022992881
Dados: 2024.01.30 18:39:29 -03'00'

IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA
AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 19/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11, de 29 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 853.461,16, para cobrir despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, de 29 de janeiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16 (Oitocentos e Cinquenta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Dezesesseis Centavos), para as despesas de custeio e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) manutenção das equipes de Agentes Comunitários de Saúde (no valor de R\$ 6.327,76); 2) manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária (no valor de R\$ 130.030,81); 3) manutenção das Unidades Básicas de Saúde (no valor de R\$ 356.276,42); 4) manutenção do Atendimento de Urgências e Emergências (no valor de R\$ 24.025,82); 5) manutenção da Regulação do Sistema – Convênios (no valor de R\$ 160.017,85); 6) manutenção da Vigilância em Saúde – Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica (no valor de R\$ 48.513,21); 7) manutenção da Assistência Farmacêutica (no valor de R\$ 35.052,53); 8) manutenção da Administração Geral com aquisição de material de consumo (no valor de R\$ 1.838,84); e 9) obras, instalações, equipamentos e material permanente na Atenção Básica (no valor de R\$ 91.377,92).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



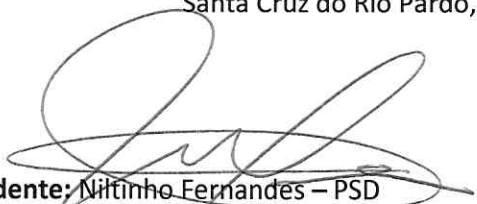


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

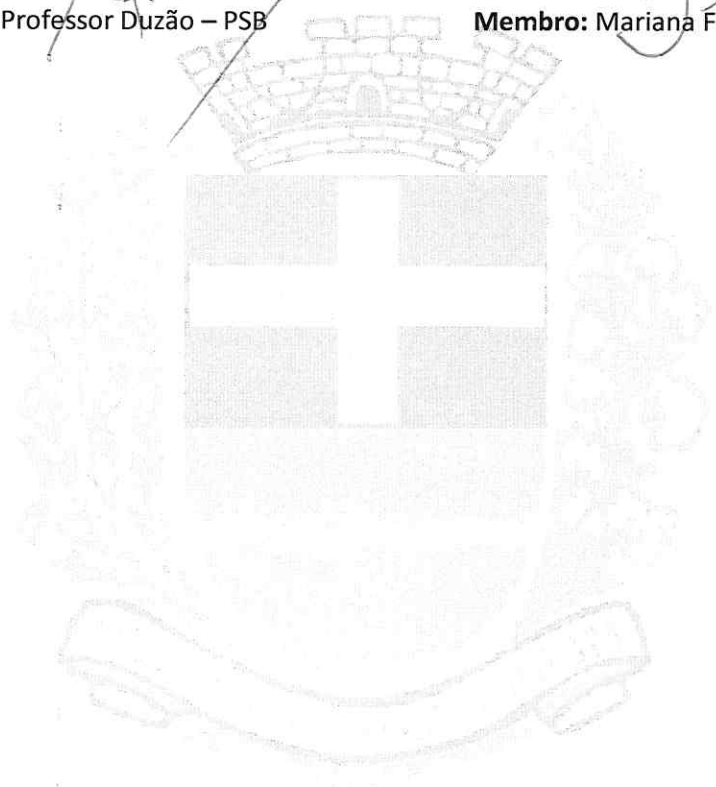
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de fevereiro de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 11, de 29 de janeiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16 (Oitocentos e Cinquenta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Dezesseis Centavos), para as despesas de custeio e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) manutenção das equipes de Agentes Comunitários de Saúde (no valor de R\$ 6.327,76); 2) manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária (no valor de R\$ 130.030,81); 3) manutenção das Unidades Básicas de Saúde (no valor de R\$ 356.276,42); 4) manutenção do Atendimento de Urgências e Emergências (no valor de R\$ 24.025,82); 5) manutenção da Regulação do Sistema – Convênios (no valor de R\$ 160.017,85); 6) manutenção da Vigilância em Saúde – Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica (no valor de R\$ 48.513,21); 7) manutenção da Assistência Farmacêutica (no valor de R\$ 35.052,53); 8) manutenção da Administração Geral com aquisição de material de consumo (no valor de R\$ 1.838,84); e 9) obras, instalações, equipamentos e material permanente na Atenção Básica (no valor de R\$ 91.377,92).

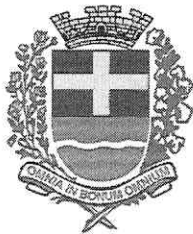
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

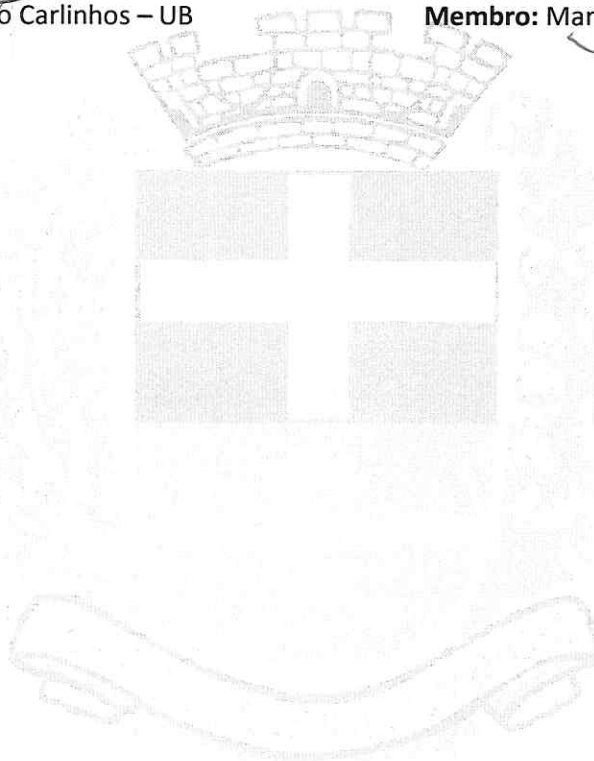
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

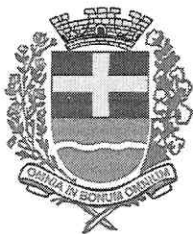
Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11, de 29 de janeiro de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.461,16 (Oitocentos e Cinquenta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Dezesseis Centavos), para as despesas de custeio e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para atender as seguintes despesas: 1) manutenção das equipes de Agentes Comunitários de Saúde (no valor de R\$ 6.327,76); 2) manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária (no valor de R\$ 130.030,81); 3) manutenção das Unidades Básicas de Saúde (no valor de R\$ 356.276,42); 4) manutenção do Atendimento de Urgências e Emergências (no valor de R\$ 24.025,82); 5) manutenção da Regulação do Sistema – Convênios (no valor de R\$ 160.017,85); 6) manutenção da Vigilância em Saúde – Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica (no valor de R\$ 48.513,21); 7) manutenção da Assistência Farmacêutica (no valor de R\$ 35.052,53); 8) manutenção da Administração Geral com aquisição de material de consumo (no valor de R\$ 1.838,84); e 9) obras, instalações, equipamentos e material permanente na Atenção Básica (no valor de R\$ 91.377,92).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD

